

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Estadual da Educação – SEDU  
Subsecretaria de Suporte a Educação – SESE/GERFE

CONSÓRCIO  
**CONTROL TEC | SETEC**

## **DECLARAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS**

EDP ESPIRITO SANTO = REDES ELETRICAS

CESAN - ABASTECIMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

A concessionária responsável pelo abastecimento e tratamento de água e esgoto no município da Cariacica é a CESAN.

O Documento “REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PUBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO- DELIBERAÇÃO INTERNA Nº 3508/2009” (VER ANEXO I ), versa em seu CAPITULO VII - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS, que é dispensável a apresentação de projetos de instalações hidrossanitárias prediais e que a responsabilidade pelas instalações deve correr às expensas do interessado.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no município da Cariacica é a EDP ESPIRITO SANTO.

A concessionária de distribuição de energia que atua no município de Guarapari por concessão do estado, analisa apenas os projetos elétricos referentes aos padrões de entrada, subestação de entrada para instalações de posto de transformação aéreo até 300 kVA, sendo de responsabilidade do cliente/consumidor o projeto, instalação e manutenção das instalações elétricas internas da unidade consumidora, conforme citado na seguinte norma:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO – EDP ESPIRITO SANTO – CÓDIGO PT.DT.PDN.03.14.001 – ANEXO E / SÍNTESE PARA ATENDIMENTO.

Sem mais,





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Estadual da Educação – SEDU  
Subsecretaria de Suporte a Educação – SESE/GERFE

CONSÓRCIO  
**CONTROL TEC | SETEC**

Wilson Rodrigues Gonçalves,

Arquiteto Coordenador Sênior – GERFE/SEDU

CAU A24721-9

Bethina Aguiar do Rosário

Eng<sup>a</sup> Eletricista

CREA ES : 052595/D

Vitor Damasceno Sales

Eng<sup>o</sup> Eletricista

Crea MG: 165022/D

Kleysiana de Assis Pedras

Eng<sup>a</sup> Civil – Responsável Técnico SEDU pelos Projetos de Prevenção e Combate à Incêndio e Hidrossanitário





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Secretaria Estadual da Educação – SEDU  
Subsecretaria de Suporte a Educação – SESE/GERFE

CONSÓRCIO  
**CONTROL TEC | SETEC**

## **ANEXO I**

# **REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO-DELIBERAÇÃO INTERNA Nº 3508/200**





**DELIBERAÇÃO N.º 3508/2009**

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, resolve:**

**Art. 1º - Aprovar o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, que se encontra abaixo.**

**Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas no Regulamento aprovado através da Deliberação n.º 3470/2009.**

**Vitória, 30 de junho de 2009**

**Paulo Ruy Valim Carnelli  
PRESIDENTE DO C.A.**

**Ricardo Maximiliano Goldschmidt  
CONSELHEIRO**

**Haroldo Corrêa Rocha  
CONSELHEIRO**

**Maria Angela Botelho Galvão  
CONSELHEIRO**

**José Alves Paiva  
CONSELHEIRO**

**Leopoldino Batista Neto  
CONSELHEIRO**



# Índice

CAPÍTULO I - OBJETIVO .....2

CAPÍTULO II - DA TERMINOLOGIA.....2

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA .....8

CAPITULO IV - DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO .....9

CAPITULO V - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO .....10

CAPITULO VI - DOS EMPREENDIMENTOS .....11

CAPITULO VII - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....12

CAPITULO VIII - DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES E PISCINAS.....13

CAPITULO IX - DOS HIDRANTES .....14

CAPITULO X - DOS DESPEJOS OU EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS.....15

CAPITULO XI - DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO .....16

CAPITULO XII - DOS HIDRÔMETROS .....17

CAPITULO XIII - DA INTERRUÇÃO E SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO .....18

CAPÍTULO XIV - DA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL .....20

CAPÍTULO XV - DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO.....20

CAPÍTULO XVI - DAS TARIFAS.....21

CAPÍTULO XVII - DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS .....23

CAPÍTULO XVIII - DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS .....24

CAPÍTULO XIX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....26

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES GERAIS .....27



## CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a serem observadas pela CESAN, nos termos da Lei nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, e pelos clientes.

## CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue:

### § 1º - Para os Serviços de Abastecimento de Água:

- I. **Aferição do hidrômetro** – processo de verificação dos erros de indicações do hidrômetro em relação aos limites estabelecidos pela legislação e normas pertinentes.
- II. **Água Bruta** – água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento.
- III. **Água tratada** – água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano.
- IV. **Água de Reuso** – água utilizada mais de uma vez, após receber o tratamento adequado.
- V. **Caixa Piezométrica**: caixa ligada ao ramal predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora;
- VI. **Estação Elevatória de Água** – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água;
- VII. **Extravasor ou Ladrão**: tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água nos reservatórios;
- VIII. **Hidrante**: aparelho instalado na rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
- IX. **Hidrômetro**: aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que o atravessa;
- X. **Lacre**: dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água e/ou esgoto;
- XI. **Ligação de Água**: conexão do ramal predial de água do imóvel à rede pública de distribuição de água;
- XII. **Macromedidor** - equipamentos que medem os volumes de água produzidos nas ETA's e também os volumes entregues aos setores de abastecimento;



- XIII. **Instalação Predial de Água:** conjunto de tubulações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos existentes no imóvel a partir do padrão de ligação de água, exclusiva, e destinado ao seu abastecimento;
- XIV. **Padrão de Ligação de Água:** conjunto constituído pelo cavalete, caixa termoplástica ou caixa enterrada, registro e dispositivos de controle ou de medição de consumo;
- XV. **Ramal Predial de Água:** conjunto de tubulações, conexões, peças de utilização de propriedade da CESAN, e em conformidade com seus padrões, situado entre a rede de distribuição de água e o padrão de ligação de água do imóvel;
- XVI. **Rede de Distribuição de Água:** conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinado a distribuição de água;
- XVII. **Registro da CESAN :** peça de uso e de propriedade da CESAN, instalada no padrão de ligação, destinada à interrupção do fluxo de água;
- XVIII. **Registro Interno:** peça de uso e de propriedade do cliente, instalada nas tubulações internas, destinada à interrupção do fluxo de água;
- XIX. **Reservatório** – elemento componente do sistema de abastecimento público e/ou particular destinado à acumulação de água;
- XX. **Sistema Público de Abastecimento de Água:** Conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- XXI. **Válvula de Flutuador ou Bóia:** válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água;

#### **\$ 2º - Para os Serviços de Esgotamento Sanitário:**

- I. **Caixa de inspeção/ligação** – dispositivo da rede pública de coleta de esgoto situado, sempre que possível, na calçada, que possibilita a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto.
- II. **Coleta de esgoto** – recolhimento do refugo líquido através de ligações à rede coletora, encaminhando à destinação final, obedecendo à legislação ambiental;
- III. **Coletor Predial:** canalização de esgoto localizada na área interna de imóveis com a finalidade de coletar as águas servidas e encaminha-las à destinação final;
- IV. **Despejo Industrial:** efluente líquido proveniente do uso de água para atividades industriais ou serviços diversos, com características qualitativas e quantitativas diversas das águas residuárias domésticas;
- V. **Estação Elevatória de Esgoto** – conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de esgoto;





- VI. **Esgoto ou Despejo**: resíduo líquido proveniente do uso da água para atividade de qualquer natureza;
- VII. **Esgoto Sanitário**: resíduo proveniente do uso de água para fins higiênicos e atividades domésticas;
- VIII. **Fossa Séptica**: unidade de decantação, digestão e retenção de sólidos destinada ao tratamento primário de esgotos sanitários;
- IX. **Instalação Predial de Esgoto**: conjunto de tubulações, fossas, sumidouros, aparelhos e equipamentos empregados para coleta, tratamento e destino do esgoto predial;
- X. **Ligação de Esgoto**: conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;
- XI. **Poço de Visita – PV**: caixa intermediária entre as tubulações de coleta de esgoto ou drenagem, com fins de inspeção, manutenção, mudança de direção e transição;
- XII. **Poço de Inspeção – PI**: dispositivo normalmente localizado no início das redes coletoras de esgoto com fins de permitir inspeção e manutenção;
- XIII. **Ramal Predial de Esgoto**: conjunto de canalizações e caixa de inspeção entre a rede coletora pública e o coletor predial de esgoto do imóvel;
- XIV. **Rede de Coleta de Esgoto**: conjunto de tubulações, acessórios, instalações e equipamentos, destinado a coleta e destinação do esgoto às unidades de tratamento ou de lançamento;
- XV. **Resíduos Sólidos e Líquidos**: materiais resultantes do processo de tratamento dos esgotos, podendo se apresentar tanto sob o aspecto sólido ou líquido, para encaminhamento a destinação final adequada;
- XVI. **Sistema Público de Esgoto Sanitário**: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde o ponto de interligação até o seu lançamento final no meio ambiente.

### § 3º - Das demais definições:

- I. **Agrupamento de Edificações**: conjunto de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas;
- II. **Cadastro Comercial**: conjunto de registros permanentemente atualizados e necessários a comercialização, faturamento, cobrança de serviços, e apoio ao planejamento e controle operacional;
- III. **Cadastro Técnico** - conjunto de informações de todas as unidades operacionais (elevatórias, reservatórios, ETA's, ETE's, etc), redes de distribuição de água e de esgoto, bem como seus dispositivos e acessórios (válvulas, descargas, registros, ventosas, cap's, etc) que estão implantados nos sistemas;



- IV. **Categoria de Uso:** classificação do imóvel em função de sua destinação e características, para fim de enquadramento na estrutura tarifária da CESAN;
- V. **Classificação Imobiliária** - critério adotado pela CESAN, para enquadramento dos imóveis em categorias e grupos de consumo, de acordo com seus atributos físicos e ao uso a que se destina
- VI. **Categoria Residencial:** unidade de consumo ocupada para fins de moradia;
- VII. **Categoria Comercial:** unidade de consumo ocupada para fins de exercício de atividade econômica organizada, para produção de serviços ou circulação de bens ou serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;
- VIII. **Categoria Industrial:** unidade de consumo ocupada para fins de exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- IX. **Categoria Pública:** unidade de consumo ocupada para o exercício de atividade de órgãos e entidades do Poder Público e Civil;
- X. **Centro de Controle Operacional (CCO)** - centro de controle responsável por supervisionar/monitorar em tempo real através de telemetria e telecomando, todo o sistema de abastecimento de água da Grande Vitória e algumas unidades do sistema de esgoto;
- XI. **Ciclo:** subdivisão de uma localidade em partes equivalentes em quantidades de ligações (nº médio de dias úteis no mês/ano), com o objetivo de distribuir a leitura, o faturamento e a arrecadação durante o mês;
- XII. **Cliente:** toda pessoa física ou jurídica, universalidade de fato ou de direito, legalmente constituída, pessoalmente ou representada, que solicitar à CESAN o fornecimento de água e/ou coleta e tratamento de esgoto em imóvel de sua propriedade;
- XIII. **Consumo de Água:** volume de água, medido ou estimado, utilizado em um imóvel, num determinado período, e fornecido pela CESAN, através de sua ligação com a rede pública;
- XIV. **Consumo Estimado:** volume de água atribuído a uma unidade de consumo, quando a ligação é desprovida de medidor;
- XV. **Consumo Excedente:** volume de água que exceder do consumo mínimo das diversas categorias de uso;
- XVI. **Consumo Faturado:** volume medido ou estimado correspondente ao valor faturado;
- XVII. **Consumo Médio:** média dos consumos medidos relativos a ciclos de venda consecutivos para o imóvel;
- XVIII. **Consumo Medido:** volume de água registrado através de medidor;
- XIX. **Consumo Mínimo Faturável** - volume mínimo mensal de água atribuído a uma unidade de consumo, considerado como base mínima para o faturamento visando à garantia de prestação dos serviços, os objetivos sociais como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos clientes, e a proteção ao meio ambiente;



- XX. **Fatura:** documento fiscal emitido pela CESAN para o recebimento da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, e outras cobranças relacionadas aos serviços prestados;
- XXI. **Corte:** interrupção dos serviços prestados pela CESAN ao cliente, pelo não pagamento da conta/fatura e/ou inobservância à legislação vigente e as disposições contidas neste Regulamento;
- XXII. **Contrato de adesão** – instrumento contratual padronizado que estabelece as condições para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos da CESAN, e demais disposições contidas na legislação em vigor;
- XXIII. **Contrato especial de prestação de serviços** – instrumento contratual pelo qual a CESAN e o cliente ajustam as características técnicas e as condições comerciais especiais do fornecimento de água e coleta/tratamento de esgotos;
- XXIV. **Débito em Atraso:** valor em cobrança de conta vencida e não paga;
- XXV. **Economia:** corresponde a uma unidade de consumo;
- XXVI. **Empreendimento** - loteamentos, conjuntos habitacionais e demais agrupamentos residenciais, comerciais, industriais e públicos;
- XXVII. **Estabelecimento Assistencial de Saúde:** imóvel destinado à prestação de serviços de assistência à saúde da população, que demande o acesso aos pacientes, em regime de internação ou não, qualquer que seja o seu nível de complexidade. (Resolução 50 de 21/02/2002 – ANVISA);
- XXVIII. **Estrutura tarifária** – conjunto de parâmetros levados em consideração para a determinação dos custos unitários dos serviços públicos de fornecimento de água ou coleta e tratamento de esgoto;
- XXIX. **Fonte Alternativa de Abastecimento:** suprimento de água a determinado imóvel por meio de soluções individuais não provenientes do sistema público de abastecimento;
- XXX. **Fornecimento de água** – entrega de água a determinado imóvel por meio de sua ligação à rede pública de abastecimento;
- XXXI. **Fornecimento Ativo:** prestação regular de Serviços de Abastecimento de Água;
- XXXII. **Fornecimento Suspenso:** interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido o seu ramal predial;
- XXXIII. **Fornecimento Suprimido:** interrupção definitiva do abastecimento de água a determinado imóvel mediante retirada do ramal predial e alteração da situação da ligação no cadastro comercial da CESAN;
- XXXIV. **Grupo de Consumo:** classificação da unidade de consumo dentro da respectiva categoria em função de suas características físicas ou atividade nela exercida;
- XXXV. **Imóvel:** unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais unidades de consumo;



- XXXVI. **Ligação Ativa:** aquela conectada ao Sistema de Abastecimento de Água e/ou Esgoto e registrada no Cadastro Comercial da CESAN;
- XXXVII. **Ligação cortada** - aquela situada em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou coleta de esgotos sanitários e desligada provisoriamente do Sistema de Abastecimento de Água e/ou Esgoto da CESAN por débito, sujeita a faturamento;
- XXXVIII. **Ligação factível:** aquela que nunca foi conectada ao Sistema de Abastecimento de Água e/ou Esgoto da CESAN e situada em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou coleta de esgotos sanitários e não sujeita a faturamento;
- XXXIX. **Ligação Inativa:** aquela desligada do Sistema de Abastecimento de Água e/ou Esgoto da CESAN por débito ou solicitação, situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou coleta de esgotos sanitários e não sujeita a faturamento;
- XL. **Ligação Potencial:** aquela não conectada ao Sistema e situada em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou coleta de esgotos sanitários e não sujeita a faturamento;
- XLI. **Ligação Temporária:** ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter temporário;
- XLII. **Ligação Clandestina:** ligação de imóvel a rede distribuidora de água e/ou coletora de esgoto sem autorização ou conhecimento da CESAN;
- XLIII. **Localidade:** comunidade atendida pelos serviços da CESAN;
- XLIV. **Limitador de Consumo** – dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;
- XLV. **Média de Consumo:** média dos últimos períodos de consumos medidos mensais ou do período de existência da ligação, conforme norma específica da CESAN;
- XLVI. **Medição Individualizada** - medição do volume de água e faturamento de água e esgoto sanitário em separado por unidade de consumo em condomínios, conjuntos habitacionais, e demais agrupamentos residenciais, comerciais, industriais e públicos, na área de abrangência da CESAN;
- XLVII. **Multa:** penalidade pecuniária prevista no Regulamento dos Serviços da CESAN em razão de descumprimento de seus dispositivos;
- XLVIII. **Padrões de Ligação de Água e de Esgoto:** conjunto de normas técnicas que especifica e padroniza materiais, equipamentos e métodos construtivos para interligação das instalações do cliente à rede pública da CESAN;
- XLIX. **Penalidade:** ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos infratores pela inobservância do previsto neste Regulamento e nas normas específicas da CESAN;
- L. **Ponto de entrega de água** - é o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações hidráulicas de utilização do cliente;
- LI. **Ponto de coleta de esgoto** - é o ponto de conexão da caixa de inspeção da rede pública de esgoto com as instalações sanitárias do cliente;



- LII. **Regulamento de Serviços:** manual de prestação dos serviços, que visa garantir amplo acesso às informações sobre os direitos, deveres e penalidades a que se sujeitam a CESAN e o cliente;
- LIII. **Rota de Leitura:** itinerário para os serviços de leitura de hidrômetros e/ou entrega de contas e outros serviços;
- LIV. **Setor:** subdivisão de uma localidade, formada por um agrupamento de quadras contíguas;
- LV. **Supressão do Ramal Predial:** interrupção da prestação do serviço com a retirada física do ramal predial de água, em decorrência de infrações às normas da CESAN, de interrupção da atividade ou por solicitação do cliente;
- LVI. **Tarifa** – contraprestação correspondente em razão da regular fruição dos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de esgoto sanitário, e outros serviços prestados pela CESAN;
- LVII. **Testada do Imóvel:** limite do lote com a via pública;
- LVIII. **Unidade de Consumo:** imóvel ou subdivisão de um imóvel, com ocupação interdependente e autônoma de consumo em relação às demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação e destinação dotada de instalação privativa para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários.
- LIX. **Unidades Terminais Remotas (UTR's)** - unidades instaladas em diversos pontos do sistema que são responsáveis pela transmissão de dados operacionais de campo (grandezas elétricas e hidráulicas) através de telemetria e telecomando, para o CCO-Centro de Controle Operacional;
- LX. **Válvulas Redutoras de Pressão (VRP)** - equipamentos instalados num determinado setor de abastecimento, com o objetivo de regular a pressão nas redes de distribuição, reduzindo o risco de rompimento das tubulações e reduzindo perdas de água;

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - A CESAN é uma sociedade de economia mista estadual, constituída pela Lei n.º 2.282, de 8 de fevereiro de 1967, alterada pelas leis 2.295/67, nº 4.809/93, nº 6.863/01, nº 6.679/01, nº 7.734/04, nº 9.096/08 e regulamentada pelo Decreto nº 2.575, de 11 de setembro de 1967, para o exercício das atividades relacionadas com os serviços públicos de água e esgotos sanitários .

#### § Único - É competência da CESAN:

- I. planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar industrialmente, serviços de abastecimentos de água e esgotos sanitários, coleta e tratamento de lixo e combate de vetores;
- II. promover investigações, pesquisas, levantamentos, estudos econômicos e financeiros relacionados com projetos de serviços de água e esgotos;





- III. exercer quaisquer atividades e aperfeiçoamento da operação e manutenção dos serviços;
- IV. fixar tarifas dos diversos serviços e reajustá-los periodicamente, de modo que atendam tanto quanto possível à amortização do investimento inicial, pagamento dos custos de operação e manutenção e acúmulo de reservas para o financiamento da expansão;
- V. cumprir a política de saneamento formulada pelo órgão competente e divulgá-la, através de programas educativos;
- VI. arrecadar as importâncias devidas pela prestação de seus serviços;
- VII. prestar serviços técnicos e industriais, remunerados, inclusive particulares, ligados ao seu objetivo principal.

Art. 4º - A CESAN promoverá, na forma da legislação vigente, ou quando previsto no respectivo contrato de concessão, a desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou constituirá servidões necessárias à prestação, melhoria, ampliação e conservação dos serviços públicos de água e esgoto.

#### **CAPITULO IV**

#### **DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO**

Art. 5º – As tubulações dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente assentadas em via pública, podendo ocorrer assentamento em propriedade privada, mediante constituição da respectiva servidão administrativa;

§ 1º – As áreas servientes passarão para o domínio da CESAN, integrando o sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º – As despesas com execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água e/ou coleta de esgoto em época anterior à prevista nos programas da CESAN para a implementação de tais serviços, correrão por conta do interessado.

Art. 6º - Os órgãos da administração pública direta ou indireta do Estado, União ou Município, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações, e/ou instalações dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem, ou que forem executadas por terceiros, com sua autorização.

§ 1º - No caso de interesse exclusivo do proprietário particular, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelo interessado.

§ 2º - No caso dos serviços citados no caput que visem o atendimento de interesse público as despesas referidas neste artigo poderão ser custeadas total ou parcialmente pela CESAN.

Art. 7º - Os danos patrimoniais causados em tubulações, coletores, acessórios ou instalações dos serviços públicos de água e de esgotos sanitários serão reparados pela CESAN, ou por terceiros devidamente autorizados; às expensas do autor, o qual ficará sujeito, ainda, às sanções cíveis e penais cabíveis.

Art. 8º - A critério da CESAN, e diante de permissão prévia da municipalidade ou diretrizes do órgão regulador e/ou fiscalizador que o substitua, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água em logradouros, cujos greides não estejam definidos.





Art. 9º - Somente serão implantadas redes coletoras de esgotos sanitários em logradouros onde a municipalidade tenha definido o greide e que possua ponto de disposição final adequado do lançamento dos despejos.

Art. 10º - Serão custeados pelos interessados os serviços destinados a rebaixamento e/ou alçamento de redes de distribuição de água e/ou coletoras de esgotos sanitários, em decorrência das seguintes razões:

- I. alteração de greides pela municipalidade;
- II. construção de qualquer outro equipamento urbano (redes de águas pluviais, telefônicas e de eletrificação etc);
- III. construções de ligações de esgotos em prédios para a qual seja necessária a modificação da rede coletora, dentre outros;

Art. 11º - É vedada a ligação de águas pluviais em redes coletoras e interceptadoras de esgoto, sob pena das sanções cíveis e penais cabíveis.

## **CAPITULO V**

### **DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

#### **Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12º - O assentamento de tubulações para abastecimento de água e para esgotamento sanitário, a instalação de equipamento e a execução de ligação serão efetuados pela CESAN ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

Art. 13º - Compete privativamente a CESAN operar, manter, executar modificações, ligações e interligações na tubulação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário. Estes serviços poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob sua fiscalização.

Art. 14º - Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo Único: Na ausência de rede pública de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

#### **Seção II – DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS**

Art. 15º - Os serviços prestados pela CESAN obedecerão aos parâmetros mínimos de qualidade, segurança e regularidade que garantam a eficiência e eficácia dos serviços prestados, conforme previsto na legislação em vigor.

Parágrafo único - A responsabilidade da CESAN, aludida neste artigo limita-se ao ponto de entrega da água aos imóveis servidos. A reservação e a utilização após o ponto de entrega da água são de responsabilidade do cliente, cabendo à CESAN orientar e esclarecer quanto aos métodos mais eficientes de manutenção da qualidade.



## **CAPITULO VI DOS EMPREENDIMENTOS**

Art. 16º - Em todo projeto de empreendimento a CESAN deverá ser consultada sobre a viabilidade técnica de prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, às expensas do interessado, de acordo com normas internas e sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais vigentes, nos termos do contrato de concessão, e legislação pertinente.

§ Único - Em caso do não cumprimento deste artigo, a CESAN não se responsabilizará pelo atendimento aos referidos empreendimentos, ressalvado interesse público coletivo mediante análise de acordo com os critérios da CESAN.

Art. 17º - Os sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, internos aos empreendimentos, serão construídos e custeados pelo interessado.

§ 1º - Quando os Sistemas referidos neste artigo se destinarem também a áreas não pertencentes ao empreendimento, caberá ao interessado custear apenas a parte das despesas correspondentes às suas instalações.

§ 2º - Nos casos em que haja viabilidade técnica, esses Sistemas poderão, a critério da CESAN, ser executados com sua participação, aquiescendo as partes e presente interesse público.

Art. 18º - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pela CESAN, juntando planta cadastral dos serviços executados conforme projeto aprovado, e demais documentos em atendimento as normas específicas da CESAN para este fim.

Art. 19º - A interligação das redes do empreendimento às redes distribuidoras e coletores será executada exclusivamente pela CESAN, às expensas do interessado, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Art. 20º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários a que se refere este capítulo serão doados e incorporados ao patrimônio da CESAN, de acordo com seu interesse, mediante instrumento competente.

Art. 21º - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgoto correrão por conta do proprietário ou incorporador.

§ Único - Antes da ampliação, o proprietário ou responsável deverá solicitar estudo de viabilidade e submeter a aprovação do projeto, seguindo o disposto no art.16.

Art. 22º - Em área de concessão da CESAN e a seu critério, justificada a impossibilidade de atendimento, o abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento poderão ser efetuados por meio de sistemas próprios obedecendo as exigências de órgãos competentes.

§ 1º A construção, operação, conservação e manutenção dos sistemas de que trata este artigo ficarão a cargo do proprietário ou condomínio, obedecendo as exigências de órgãos competentes.

§ 2º A CESAN não poderá operar nem prestar serviços de manutenção nos Sistemas de Água e Esgotos, em condomínios e agrupamentos de edificações fechados.



## **CAPITULO VII**

### **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 23º - As instalações prediais internas de água e de esgotos serão definidas e projetadas conforme as Normas Brasileiras pertinentes e da CESAN, sem prejuízo do disposto nas posturas estaduais e municipais vigentes.

§ 1º Os projetos das instalações prediais (hidro-sanitárias) poderão ser submetidos a análise da CESAN, às expensas do interessado.

§ 2º - Nos termos do contrato de concessão, o fornecimento de licença pela municipalidade para o início das construções prediais estará condicionada a aprovação, junto à CESAN, do projeto de viabilidade técnica da prestação dos serviços de fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 24º - Todas as instalações prediais de água e esgoto serão projetadas e executadas às expensas do interessado.

§ 1º - A conservação das instalações prediais internas ficará a cargo exclusivo do cliente, podendo a CESAN fiscalizá-los quando julgar necessário.

§ 2º - O cliente se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação da CESAN, todas as instalações internas defeituosas de forma a evitar desperdício.

§ 3º - É de inteira responsabilidade do cliente os consumos de água excessivos, mesmo os provenientes de instalações internas defeituosas.

Art. 25º - Os proprietários de imóveis situados em logradouros providos de redes de abastecimento público de água, somente poderão perfurar poços com autorizações do órgão competente.

Parágrafo único - A utilização de água de poços, ou de qualquer outra fonte, somente se procederá mediante análises físico-químicas e bacteriológicas pelos órgãos competentes, às expensas do interessado, cujos resultados não revelem qualquer perigo a saúde.

Art. 26º - É vedado ao cliente intervir no ramal, ou coletor predial.

Art. 27º - Os ramais e coletores prediais serão dimensionados de modo a assegurar ao imóvel o abastecimento de água e coleta de esgotos adequados, observando os respectivos padrões de ligações exigidos pela CESAN.

§ 1º - Os ramais e coletores prediais poderão ser substituídos a critério da CESAN, correndo a respectiva despesa às expensas do cliente, quando por ele solicitada a substituição.

§ 2º - Correrão por conta do responsável pela avaria, as despesas com reparação de ramais e coletores prediais.

Art. 28º - Serão de responsabilidade do cliente as obras de instalações e manutenção necessárias ao fornecimento dos serviços de esgotos aos prédios, ou parte das edificações, situados abaixo do nível médio do logradouro público, bem como daqueles que não puderam ser ligados à rede coletora da CESAN.

§ único – Nos casos previstos neste artigo, a CESAN poderá estudar alternativas junto ao cliente para solução do problema, às expensas deste.



Art. 29º - É proibida, sem consentimento prévio da CESAN, qualquer extensão de instalação predial para servir outras unidades de consumo ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 30º - É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou alimentador predial.

Art. 31º - As instalações prediais de água não deverão permitir a intercomunicação com outras canalizações internas abastecidas por água de poços ou quaisquer outras fontes.

Art. 32º - É vedado o despejo de águas pluviais em instalações prediais e/ou ramais prediais de esgotos, sob pena das sanções cíveis e penais cabíveis.

## **CAPITULO VIII**

### **DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES E PISCINAS**

Art. 33º - Os reservatórios de água das edificações serão dimensionados e construídos de acordo com as Normas Brasileiras pertinentes e da CESAN, sem prejuízo do que dispõem as normas municipais.

Art. 34º - Todo imóvel será provido de reservatório que garanta a quantidade mínima de consumo por unidade uso, de forma a suprir possível desabastecimento ou interrupção dos serviços, nos casos previstos em lei e neste Regulamento.

Art. 35º - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I. assegurar perfeita estanqueidade;
- II. utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à potabilidade da água;
- III. permitir a inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas; as bordas, no caso de reservatórios enterrados, terão a altura mínima de 0,15m;
- IV. possuir válvula de flutuador (bóia), que vede a entrada de água quando cheios, extravasor descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água;
- V. possuir tubulação de descarga que permite a limpeza interna do reservatório.

Art. 36º - É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 37º - As instalações elevatórias dos imóveis serão quando necessárias, projetadas e construídas em conformidade com as Normas Brasileiras pertinentes e da CESAN, às expensas do interessado.

Parágrafo único – O imóvel com mais de dois pavimentos, além de reservatório superior, deverá ser provido de reservatório inferior, ligado à unidade de bombeamento.



Art. 38º - Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados drenos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 39º - Nenhum depósito de lixo domiciliar ou incinerador poderá estar localizado sobre qualquer reservatório de modo a dificultar o seu esgotamento ou representar perigo de contaminação de suas águas.

Art. 40º - É de exclusiva responsabilidade do cliente a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos.

Art. 41º - As piscinas serão abastecidas através de encanamento privativo derivado de reservatório predial elevado ou caixa piezométrica.

§ 1 - Em casos especiais, a critério da CESAN a piscina poderá ser abastecida direto da rede distribuidora sendo obrigatório a instalação de medidor.

§ 2 - A coleta de água, pela rede pública de esgoto, proveniente de piscina somente será permitida quando tecnicamente justificável, a critério da CESAN.

§ 3 - Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

## **CAPITULO IX DOS HIDRANTES**

Art. 42º - Os hidrantes serão assentados pelo cliente interessado, e interligados à rede de abastecimento pela CESAN, ou por terceiros, por ela autorizados, de acordo com diretrizes do Corpo de Bombeiros e normas municipais.

§ 1º No caso de instalação de hidrantes por exigência do Corpo de Bombeiros a terceiros, a solicitação destes será feita à CESAN, indicando o local da instalação.

§ 2º Configurada a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao interessado o pagamento prévio do orçamento elaborado pela CESAN.

§ 3º Só serão instalados hidrantes do tipo aprovado pela CESAN e pelo Corpo de Bombeiros, observadas as Normas Brasileiras pertinentes.

§ 4º A CESAN interligará o hidrante ao Sistema Público de Abastecimento de Água, obedecendo as condições técnicas mínimas exigidas, às expensas do interessado.

Art. 43º - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora somente poderá ser efetuada pela CESAN ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º O corpo de Bombeiros deverá comunicar à CESAN no prazo de vinte quatro horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º A CESAN fornecerá ao Corpo de Bombeiros, por solicitação deste, informações sobre o sistema de abastecimento de água e seu regime de operação.



§ 3º Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e dos registros de fechamento dos mesmos e solicitar à CESAN os reparos porventura necessários.

Art. 44º - A manutenção dos hidrantes será feita pela CESAN às suas expensas.

Art. 45º - Os danos causados aos registros e/ou hidrantes serão reparados pela CESAN, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, e demais disposições previstas neste Regulamento.

## **CAPITULO X**

### **DOS DESPEJOS OU EFLUENTES NÃO DOMÉSTICOS**

Art. 46º - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados “in natura” na rede de esgoto. O referido tratamento será feito às expensas do cliente, devendo o projeto ser previamente aprovado pela CESAN ou pelo Órgão Ambiental competente.

Art. 47º - Nos Sistemas Públicos de Esgoto com Estação de Tratamento de Esgoto será permitido o lançamento de despejos industriais desde que atenda as condições prescritas em norma específica da CESAN.

Parágrafo único - O lançamento de esgotos em Sistema Público providos de Estação de Tratamento de Esgoto além de atender às normas específicas da CESAN, deverá também obedecer às exigências da legislação ambiental vigente.

Art. 48º - Nos Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitários será permitido o lançamento de despejos industriais desde que atenda ao art. 46 e as condições prescritas em normas específicas.

Art. 49º - Não é permitido o lançamento nos Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário de:

- I. Idespejos que em razão de sua qualidade ou quantidade sejam capazes de causar incêndio, explosão ou de qualquer maneira sejam nocivas à operação e manutenção dos mesmos.
- II. despejos contendo substâncias nocivas que por si ou por interação com outros despejos, possam causar danos ao patrimônio público ou privado, risco à saúde ou a vida, bem como prejudiquem de qualquer forma à operação e manutenção dos mesmos.
- III. despejos contendo outras substâncias tóxicas em quantidade que venham interferir nos processos biológicos da Estação de Tratamento de Esgoto.
- IV. despejos que acarretem obstruções na rede ou provoquem interferência com a operação dos mesmos.

Art. 50º - Havendo necessidade de melhorias ou ampliações de um Sistema Público de Esgotamento Sanitário para viabilizar o recebimento dos efluentes oriundos da implantação de indústrias ou agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes das melhorias ou ampliações serão custeadas pelo interessado.

Parágrafo único – Essas melhorias e/ou ampliações passarão a integrar o patrimônio da CESAN, mediante o termo de doação.





Art. 51º - Nos Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitários, só poderão ser interligados os esgotos de Unidade de Saúde após sua desinfecção, em atendimento às exigências dos órgãos ambientais e normas específicas da CESAN.

## **CAPITULO XI**

### **DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E DE ESGOTO**

Art. 52º - As ligações de água e/ou de esgoto serão concedidas em caráter definitivo aos imóveis construídos, ou em construção, a pedido do cliente, ou terceiro por ele autorizado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares da CESAN.

Art. 53º- As ligações prediais de água e/ou esgotos, serão executadas pela CESAN, às expensas do interessado.

§ 1º - Nas localidades atendidas por Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário, as ligações de água e de esgoto serão executadas em conjunto, observado parágrafo único do Art. 14.

§ 2º Será exigido e validado pela CESAN no ato da solicitação da ligação de água e/ou esgoto, o CPF, quando pessoa física e CNPJ quando pessoa jurídica, e/ou outras informações que julgar necessária.

§ 3º O padrão para ligação de água poderá ser executado pelo cliente ou pela CESAN, às expensas do interessado.

Art. 54º – Poderá ser concedida medição individualizada aos clientes de condomínio horizontal ou vertical, mediante contrato específico, observadas a norma interna específica e desde que:

- I. O condomínio esteja em dia com os pagamentos das tarifas;
- II. Atenda às condições técnicas exigidas e
- III. Que as adequações e/ou modificações necessárias, nas instalações prediais sejam realizadas por conta e as expensas do interessado;

Parágrafo Único - Será mantido o hidrômetro geral, para medição do consumo da área comum que será apurada pela diferença entre o volume registrado no hidrômetro geral e a soma dos hidrômetros de cada unidade de consumo.

Art. 55º - Poderão ser concedidas ligações temporárias, de água e de esgoto, por período limitado para circo, parque de diversões e similares, ou para obras que não sejam de edificação.

§ 1º Nestes casos as ligações de água e de esgoto temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante a apresentação dos seguintes documentos:



- I. licença ou autorização competente;
- II. pagamento antecipado da tarifa correspondente ao período de utilização da ligação de água;
- III. pagamento do custo da supressão;
- IV. instalações de acordo com os padrões da CESAN.

§ 2º A CESAN poderá exigir que as ligações temporárias de água sejam hidrometradas, responsabilizando-se o cliente pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 56º - Para a execução de separação de ligação de água e/ou esgoto em imóvel constituído por mais de uma unidade de consumo, serão observados os seguintes critérios:

- I. O imóvel deve possuir instalações hidráulicas interdependentes e padrão conforme normas da CESAN;
- II. Não pode haver débito vencido e não quitado sobre a matrícula do imóvel beneficiado;
- III. Apresentação dos documentos pessoais de identificação do cliente (CPF, CNPJ) e de propriedade do imóvel.

Art. 57º - Em caso de transferência de propriedade de imóveis já matriculados na CESAN, caberá ao novo cliente comunicá-la diretamente ao escritório de atendimento da CESAN, apresentando seus documentos pessoais de identificação (CPF, CNPJ) e de propriedade do imóvel.

Parágrafo Único – O novo cliente é responsável por verificar previamente junto à CESAN se existem débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados ou compensados no negócio jurídico, constituindo-se em omissão relevante capaz de atrair sua responsabilidade sobre essa obrigação.

Art. 58º - A restauração de muros, passeios, lajes e revestimento para execução de qualquer ligação de água e de esgoto serão efetuadas pela CESAN, ou terceiros por ela autorizados, correndo os custos por conta do interessado.

Art. 59º - As ligações de água e/ou esgoto para praças e jardins e outros espaços públicos serão executadas pela CESAN, mediante requerimento do Órgão Público interessado, cabendo a este o pagamento da despesa da ligação e das tarifas mensais, devendo tais ligações serem dotadas de hidrômetros.

## **CAPITULO XII DOS HIDRÔMETROS**

Art. 60º - A CESAN é responsável pela instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros, segundo planejamento técnico-econômico e política de medição por ela adotada.

Parágrafo único – A instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros poderá ser feita por terceiros, autorizados pela CESAN.

Art. 61º - Os hidrômetros instalados nos ramais prediais são de propriedade da CESAN.

Parágrafo único – O cliente manterá o hidrômetro sob sua guarda, comprometendo-se a zelar pela sua segurança e integridade.



Art. 62º - Os hidrômetros serão instalados na testada do imóvel, obedecendo aos padrões da CESAN.

Parágrafo único – Somente em casos especiais, a critério da CESAN, os hidrômetros poderão ser instalados internamente.

Art. 63º - Os hidrômetros poderão ser substituídos ou retirados pela CESAN, a qualquer tempo, em caso de manutenção, pesquisa ou atualização no seu sistema de medição ou controle.

Art. 64º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo cliente ao pessoal autorizado pela CESAN, não devendo haver impedimento de qualquer espécie.

Art. 65º - Somente as pessoas autorizadas pela CESAN poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros, bem como retirar ou substituir os respectivos lacres, sendo vedada a intervenção do cliente.

§ 1º - O cliente será responsável pelas despesas de reparação decorrentes de avarias no hidrômetro causadas por intervenções indevidas ou falta de zelo quanto ao dever de guarda e proteção, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 2º - Em caso de furto ou perda total do hidrômetro por culpa ou dolo do cliente, este indenizará a CESAN pelo seu valor atualizado.

Art. 66º - O cliente poderá solicitar à CESAN a aferição do hidrômetro instalado em seu imóvel, devendo pagar a respectiva despesa se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§1º Considera-se como funcionamento normal o estabelecido na Portaria Nº 246/00 do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

§ 2º - Em caso de erro de medição em desfavor do cliente, a CESAN devolverá o valor pago correspondente ao percentual (%) de erro respectivo.

Art. 67º – Para cada ligação haverá um único hidrômetro instalado.

Parágrafo Único – Quando o imóvel for constituído por mais de uma unidade de consumo, e houver viabilidade técnica, mediante solicitação do cliente, poderá ser instalado mais de um hidrômetro para atender as unidades, cada qual correspondente a uma matrícula específica.

Art. 68º - É vedada, sem previsão legal, a execução, anterior ao hidrômetro, de qualquer tipo de construção, intervenção, instalação de aparelho ou equipamento no ramal predial de água, bem como, posterior ao hidrômetro, que dificulte o acesso e/ou a leitura do aparelho ou interfira em seu regular funcionamento.

### **CAPITULO XIII**

#### **DA INTERRUÇÃO E SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO**

Art. 69º - Caberá à CESAN efetuar o abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma contínua e permanente, ressalvadas as possibilidades de interrupção previstas na legislação em vigor e no presente Regulamento.

Parágrafo único – As interrupções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.



Art. 70º - Ocorrendo redução substancial na produção de água, decorrente de situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos, em níveis incompatíveis para a regular manutenção do sistema implantado, poderão ser adotados mecanismos de contingência e emergências, inclusive racionamento.

Art. 71º - Nos casos de estiagem prolongada que ensejem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, a CESAN poderá estabelecer planos de racionamento e penalidade aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento do infrator, definir classes de consumidores e priorizar aquelas com atividades relevantes junto à comunidade.

Art. 72º - O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

- I. Inadimplemento do cliente dos serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário e outros serviços, mediante aviso prévio ao cliente não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- II. Negativa do cliente em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, mediante aviso prévio ao cliente não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador por parte do cliente.
- IV. Situações de emergência que atinjam a segurança das pessoas e bens;
- V. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.
- VI. falta de renovação do período para ligação provisória da obra e ocupação do prédio sem devida regularização perante à CESAN;
- VII. interdição judicial ou administrativa;
- VIII. instalação de injetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- IX. Fornecimento de água a terceiros sem permissão da CESAN;
- X. desperdício de água;
- XI. ligação clandestina ou abusiva;
- XII. retirada ou intervenção abusiva no hidrômetro;
- XIII. intervenção no ramal predial;
- XIV. demolição ou ruína do imóvel;
- XV. por solicitação do cliente.

Art. 73º - A interrupção será efetivada após vencidos o prazo concedido na notificação ao cliente.

Art. 74º - As despesas com a interrupção e restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do cliente, incluindo confecção do novo padrão se necessário, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art. 75º - O fornecimento de água será restabelecido após regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

Art. 76º - Ocorrendo a supressão do ramal predial, o seu restabelecimento manterá sempre a matrícula originária do imóvel, observado o disposto no Art. 74, deste Regulamento.



## CAPÍTULO XIV DA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Art. 77º - Para efeito de faturamento e comercialização, os imóveis dos clientes usuários dos serviços de água e esgoto sanitário, serão classificados nas seguintes categorias:

- I. **RESIDENCIAL** – imóvel utilizado para fins exclusivamente residencial.
- II. **COMERCIAL** - imóvel utilizado no exercício de atividade econômica organizada para a produção de serviços ou circulação de bens e serviços;
- III. **INDUSTRIAL** - imóvel utilizado para exercício de atividade classificada como Industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;
- IV. **PÚBLICA** – imóvel utilizado para o exercício das funções da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ Único - As categorias referidas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda e/ou consumo.

Art. 78º - A metodologia para classificação dos imóveis segue normas específicas aprovadas pela CESAN e ratificadas pelo Órgão Estadual regulador e/ou fiscalizador criado especificamente para tais fins.

Art. 79º - Compete à CESAN, mediante inspeção no imóvel, verificar a sua real utilização, determinar sua classificação e ainda, estabelecer a quantidade de unidades de consumo.

§ 1º - Havendo mudança de atividade ou de características construtivas do imóvel que importe em alteração no cadastro comercial da CESAN, o cliente deverá comunicar o fato diretamente à CESAN para que se proceda a revisão dos dados cadastrais de categoria, classe e da quantidade de unidades de consumo.

§ 2º - A mudança de categoria, classe e quantidade de unidades de consumo poderá ocorrer unilateralmente por parte da CESAN, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base a sua fixação, ou alterações nas características relevantes do imóvel.

§ 3º A CESAN deverá comunicar ao cliente a alteração referida no Parágrafo 2º, no momento da constatação do fato.

§ 4º - A CESAN não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel, classe ou número de unidades de consumo, decorrentes de omissões por parte do cliente no repasse das informações necessárias à atualização de seu cadastro comercial.

Art. 80º - Para efeito de aplicação das tarifas do serviço de esgotamento sanitário, os imóveis subordinam-se a mesma classificação estabelecida para tarifação de água, na forma do artigo 79.

## CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 81. O volume que determinará o consumo mínimo por unidade de consumo e por categoria de uso, não será inferior a dez metros cúbicos mensais.



Parágrafo único – O consumo mínimo por unidade de consumo poderá ser diferenciado entre si de acordo com a classificação dos imóveis.

Art. 82º - A diferença entre a leitura atual e a leitura anterior determinará o volume faturado, observado o consumo mínimo.

§ 1º - O período de consumo para efeito de faturamento poderá variar em função da ocorrência de feriado ou fim de semana e sua implicação no cronograma de faturamento da CESAN.

§ 2º - A duração destes períodos é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas ao ano.

§ 3º - A CESAN poderá fazer projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 83º - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido, ou pelo consumo mínimo da categoria de uso, no caso de o consumo médio ser inferior àquele.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos períodos de consumo medidos, sendo o número de períodos definidos pela CESAN através de norma específica.

Art. 84º - Na ausência de medidor, o consumo a ser faturado, nunca inferior ao consumo mínimo estabelecido por unidade de consumo, poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel, ou outro critério estabelecido mediante contrato padrão.

Art. 85º - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento na instalação predial, é de inteira responsabilidade do cliente.

Art. 86. O volume de esgoto corresponderá ao volume de água fornecida, acrescida do volume consumido de fonte própria, quando for o caso, ressalvado o acordo em contratos específicos.

Parágrafo único – O volume de esgoto, considerado por unidade de consumo, não será inferior a dez metros cúbicos mensais, para todas as categorias.

Art. 87º - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos clientes que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizam da rede pública de esgoto, a CESAN poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o cliente permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

## **CAPÍTULO XVI DAS TARIFAS**

Art. 88º - Os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário serão remunerados sob a forma de tarifa.

Art. 89º - A fixação tarifária levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública da população e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:





- I. prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII. estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 90º - As tarifas serão propostas pela CESAN com base em cálculos, estudos, e diretrizes do artigo anterior, considerando os seguintes fatores:

- I. categorias de imóvel, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
- II. padrões de uso ou de qualidade requeridos;
- III. quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos clientes de menor renda e a proteção do meio ambiente;
- IV. custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e
- VI. capacidade de pagamento dos consumidores.

§ 1º - Os reajustes, visando a recomposição dos preços das tarifas, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais, devendo se tornar público com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.

§ 2º - A tarifa a ser implementada será previamente ratificada pelo Órgão Estadual regulador e/ou fiscalizador criado especificamente para tais fins.

Art. 91º - Poderão ocorrer revisões extraordinárias quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle da CESAN, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ Único - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas pela CESAN, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os clientes e a reavaliação das condições de mercado, devendo se tornar público com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.



Art. 92º - A cobrança da quantidade mínima de consumo ou de utilização dos serviços aplicar-se-á individualizadamente por unidade de consumo, visando à garantia dos objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos clientes de menor renda e a proteção do meio ambiente.

Art. 93º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da CESAN, em condições eficientes de operação.

Art. 94º - As tarifas de cada categoria serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 95º - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública deverão ser superiores à tarifa média da CESAN.

Art. 96º - Os serviços de coleta e tratamento de esgotos de efluentes não domésticos poderão sofrer adicionais nos preços tarifários em função das características da carga poluidora desses efluentes, de acordo com as normas específicas da CESAN.

Art. 97º - A critério das normas regulamentares, legais e contratuais, a CESAN poderá firmar contrato de prestação de serviços com grandes clientes, bem como, para os clientes temporários, com preços e condições diferenciadas.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as características de enquadramento serão definidas em instrumentos normativos internos da CESAN, os quais serão previamente ratificados pelo órgão estadual regulador e/ou fiscalizador, criado especificamente para tais fins.

Art. 98º - Para entidades filantrópicas e estabelecimentos hospitalares, sem fins lucrativos, desde que enquadrados nas exigências contidas na norma interna da CESAN, previamente ratificada pelo órgão estadual regulador e/ou fiscalizador criado especificamente para tais fins, poderá ser concedida subvenção de tarifas com descontos especiais que garantam o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.

Art. 99º - A seu exclusivo critério e para finalidade específica, poderá a CESAN fornecer água bruta ou residuárias de suas ETES, com tarifas e condições especiais.

Art. 100º - Serão fixadas tarifas específicas para serviços de fornecimento de água a caminhões tanques, bem como de recebimento de efluentes não domésticos e de autofossas nas ETES.

Art. 101º - É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como, concessão de tarifa, condições especiais ou preços reduzidos, fora das hipóteses permitidas em lei, ou previstas neste Regulamento de Serviços.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS**

Art. 102º - No cálculo do valor da fatura será respeitada a quantidade mínima de consumo ou de utilização dos serviços, não inferior a dez metros cúbicos, individualizada por unidade de consumo, visando à garantia do princípio da isonomia e manutenção de seus objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos clientes de baixa renda e a proteção do meio ambiente.



Parágrafo único - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de unidades de consumo existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 103º - Cada ligação corresponderá uma única matrícula.

§ 1º - Em edificações desprovidas de medição individualizada por apartamento e/ou loja, poderão ser faturados os consumos mínimos da totalidade das unidades de consumo em conta única, emitida em nome do cliente, condomínio ou incorporador.

§ 2º - Na composição de valor da fatura de água e/ou esgoto dos imóveis com pluralidade de unidades de consumo, será devida a cobrança relativa ao consumo mínimo por unidade.

§ 3º - A CESAN poderá emitir contas individualizadas para unidades autônomas constituídas em edificações que permita a medição individualizada.

§ 4º - Contrato específico para unidades de consumo com medição individualizada definirá as condições de medição e faturamento das unidades individuais e da área comum do condomínio ou agrupamento de edificações.

Art. 104º - Para efeito de faturamento das contas, será considerado como volume de esgotos coletados, o correspondente ao da água fornecida ou aquele atribuído à unidade de consumo pela CESAN.

Parágrafo único - Existindo sistema próprio de abastecimento de água, o faturamento do esgoto poderá ser feito com base na média do grupo de consumo a que pertence o imóvel abastecido, ou outro critério de apuração definido pela CESAN.

Art. 105º - Na fase de implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitários, poderá ser aplicada, por tempo determinado, condições especiais de cobrança dos serviços, conforme normas internas definidas pela CESAN, previamente ratificada pelo órgão estadual regulador e/ou fiscalizador criado especificamente para tais fins.

Art. 106º - As contas serão emitidas periodicamente, de acordo com o cronograma de faturamento elaborado pela CESAN, obedecendo aos critérios fixados em normas específicas e afetas à prestação de serviços.

## **CAPÍTULO XVIII DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

Art. 107º - A cobrança dos serviços será feita por meio da fatura, constando, no mínimo, dados como a matrícula e endereço do imóvel, nome do cliente, data de emissão e período de faturamento, data da leitura, histórico de consumo, valor, e vencimento, conforme modelo aprovado pela CESAN, previamente ratificados pelo órgão estadual regulador e/ou fiscalizador criado especificamente para tais fins.

Art. 108º - O vencimento da fatura será mensal e coincidirá no mesmo dia de cada mês.

Parágrafo único – A CESAN oferecerá, dentro do mês de vencimento, no mínimo, seis datas opcionais de vencimento da fatura para escolha do cliente.

Art. 109º - As faturas serão entregues no endereço do imóvel abastecido, com antecedência em relação a data de vencimento, proporcionando sua regular quitação.



§ 1º - Por solicitação do cliente, e às suas expensas, a entrega da fatura poderá ser remanejada para endereço diverso da ligação.

§ 2º - A falta de recebimento da fatura não desobriga o cliente de seu pagamento, o qual poderá solicitar segunda via de conta junto aos escritórios de atendimento da CESAN, call center ou Internet.

Art.110º - A existência de dispositivos de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento na rede coletora da CESAN, não isenta o cliente da cobrança do serviço que será cobrado integralmente não havendo nenhum tipo de redução.

Art. 111º - A falta de pagamento das faturas de serviços na data nela estipulada sujeitará o cliente à multa e juros de mora referente ao período em atraso, sem prejuízo de sofrer interrupção no fornecimento dos serviços, conforme previsto na legislação em vigor e neste Regulamento de Serviços .

§ 1º - O valor da multa e juros de mora incidirá sobre o valor total da fatura, conforme legislação vigente.

§ 2º - A CESAN poderá inscrever os débitos dos clientes inadimplentes nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, nos termos da legislação em vigor.

Art. 112º - As impugnações sobre dados constantes nas faturas de serviços, sem que o cliente promova seu pagamento no prazo de vencimento, o mesmo incorrerá em multa e juros de mora, relativamente à parcela incontroversa, acaso julgada improcedente a impugnação.

Art. 113º A fatura não paga em seu vencimento, e não impugnada nesse período, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 114º - O cliente responde por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel sob sua propriedade, decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, inclusive débitos de período pretérito.

§ 1º – O cliente proprietário de mais de um imóvel será responsável por débitos referentes a todas as matrículas sob sua titularidade. Em tais casos a CESAN se reserva o direito de cobrar os débitos relativos a uma ligação em fatura de serviços referente a qualquer outra ligação do mesmo cliente.

§ 2º – O Locador é responsável pela fiscalização do Locatário quanto ao cumprimento das obrigações contratuais relacionadas ao pagamento da tarifa sob imóvel de sua propriedade, sendo responsável por eventuais débitos contraídos durante o período locado.

§ 3º – A matrícula do imóvel no cadastro da CESAN permanecerá no nome do Proprietário.

Art. 115º - Para os imóveis abastecidos clandestinamente, quando não puder ser verificada a data da respectiva ligação, deverá ser cobrada um período correspondente a seis meses anteriores à data na qual se constatou a infração com base nas tarifas vigentes, sem prejuízo de penalidade cabível.

Art. 116º - A prestação de quaisquer serviços relacionados ao fornecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário será remunerada mediante pagamento dos preços estabelecidos pela CESAN, previamente ratificados pelo órgão estadual regulador e/ou fiscalizador criado especificamente para tais fins.



§ 1º - O reajuste dos preços dos serviços deverá ocorrer concomitantemente à aplicação do reajuste tarifário.

§ 2º - Poderão ocorrer revisões extraordinárias quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle da CESAN, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 117º - A inobservância das disposições contidas no artigo seguinte sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas, como: advertência, interrupção dos serviços, multa, ou exclusão da matrícula, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 118º - Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

- I. Intervenção ou violação na rede distribuidora e/ou coletora ou no ramal predial antes do hidrômetro;
- II. ligação clandestina de qualquer canalização à rede distribuidora ou ramal predial de água e coletora de esgoto;
- III. violação, danificação, inversão, extravio ou retirada de hidrômetro ou limitador de consumo;
- IV. interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas com água não procedente do abastecimento público;
- V. instalação de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou no ramal predial;
- VI. lançamento de água pluvial nas instalações de esgotos do prédio;
- VII. Qualquer intervenção que restabeleça o abastecimento após interrupção do fornecimento pela CESAN;
- VIII. desperdício de água nas ligações sem medição;
- IX. construção de qualquer natureza que venha prejudicar o acesso ao padrão de ligação de água, esgoto e/ou leitura do hidrômetro;
- X. impedimento de acesso dos empregados da CESAN ou terceiros por ela autorizado ao padrão de ligação de água e/ou esgoto;
- XI. lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- XII. fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer unidades de consumo localizadas em lote ou edificações distintos;
- XIII. interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- XIV. interconexão perigosa de tubulações de água e esgoto, capazes de causar danos à saúde;





XV. Não construção/ utilização de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, ou outras caixas especiais definidas em normas específicas;

XVI. Violação do lacre do hidrômetro e/ou padrão.

§ 1º - A CESAN notificará previamente o infrator, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar defesa, assegurando-lhe o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º - Ocorrendo quaisquer infrações contidas neste artigo, a CESAN se reserva o direito de adotar medidas preventivas visando evitar nova incidência, às expensas do infrator.

Art. 119º - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 120º - As despesas com a interrupção e restabelecimento do fornecimento de água e da coleta de esgoto, correrão por conta do cliente, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

Art.121º - Caso tenha havido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade e quitação dos valores respectivos.

## **CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 122º - Cabe aos clientes, que necessitem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade adotados pela CESAN, ajustá-la às condições específicas de seu interesse, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 123º - Desde que não se comprometam os requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, a CESAN não está obrigada a prestar serviços a cliente da categoria industrial ou comercial, classificado como grande cliente, podendo, entretanto, fazê-lo, quando for técnica e economicamente viável, através de respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 124º - À CESAN assiste o direito de exercer ação fiscalizadora no sentido de verificar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços.

Parágrafo Único - O cliente deverá ser previamente notificado acerca das fiscalizações programadas, e se compromete não criar embaraços à ação fiscalizadora da CESAN, sob pena de aplicação da penalidade imposta neste Regulamento de Serviços, além da adoção das medidas judiciais e cíveis cabíveis.

Art. 125º - Sempre que necessário em razão de situações de emergência que atinjam a segurança das pessoas e bens, ou, necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, a CESAN poderá interromper temporariamente a prestação dos seus serviços, após comunicação prévia aos clientes interessados, nos casos em que tais serviços possam ser previamente programados.





Parágrafo único – A divulgação, em situação de emergência, só será feita quando a interrupção afetar sensivelmente o abastecimento de água.

Art. 126º - A preservação da qualidade de água após o padrão de ligação é de responsabilidade do cliente.

Art. 127º - A CESAN somente se responsabiliza pela coleta de esgoto a partir do ponto de interligação.

Art. 128º - A CESAN se obriga a controlar, rotineiramente, a qualidade de água por ela distribuída, a fim de assegurar-lhe a potabilidade conforme legislação vigente.

Art. 129º - As informações referentes ao valor das tarifas de água e esgoto, outros serviços e penalidades, praticadas pela CESAN, estão disponíveis para consulta no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br)

Art. 130º - A execução dos serviços de ligação de água e/ou esgoto não implica em reconhecimento, por parte do Governo do Estado do Espírito Santo de ocupação, posse ou propriedade do imóvel.

Art. 131º - Este Regulamento dos Serviços se aplica a todos os clientes dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pela CESAN, incluindo os já ligados à data da sua publicação, assim como aos que vierem a se ligar posteriormente.

Art. 132º - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento dos Serviços serão resolvidos pelo Conselho de Administração da CESAN, observada as disposições regulamentares, legais e contratuais vigentes.





## **ANEXO II**

# **NORMA INTERNA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO – EDP ESPÍRITO SANTO – CÓDIGO PT.DT.PDN.03.14.001 – ANEXO E / SÍNTESE PARA ATENDIMENTO**





PADRÃO TÉCNICO

| CÓDIGO                                | TÍTULO                                                                                   | VERSÃO     |              |
|---------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------|
| PT.DT.PDN.03.14.001                   | FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO – EDP ESPÍRITO SANTO | 08         |              |
| APROVADO POR                          |                                                                                          | VIGÊNCIA   |              |
| FABIO SAPUCAIA                        |                                                                                          | INÍCIO     | FIM          |
| ENGENHARIA DE NORMAS E PADRÕES – DDDN |                                                                                          | 30/03/2022 | CONDICIONADO |



|                                                                                                           |                                                                                                                      |                                             |                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------------------------|
| <br><b>PADRÃO TÉCNICO</b> | <b>TÍTULO</b><br><br><b>FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO – EDP ESPÍRITO SANTO</b> | <b>CÓDIGO</b><br><b>PT.DT.PDN.03.14.001</b> | <b>VERSÃO</b><br><b>08</b>        |
|                                                                                                           |                                                                                                                      | <b>VIGÊNCIA</b>                             |                                   |
|                                                                                                           |                                                                                                                      | <b>INÍCIO</b><br><b>30/03/2022</b>          | <b>FIM</b><br><b>CONDICIONADO</b> |

**ANEXO E – SÍNTESE PARA ATENDIMENTO**

IMPORTANTE: considerar este item como elemento “informativo”:

- 1- Considerar a não necessidade de aprovação de projeto elétrico para instalações de posto de transformação aéreo até 300 kVA;
- 2- Considerar que as instalações conforme item 1 devem ser executadas a luz da tabela específica, inclusive para dimensionamento de condutores e proteção;
- 3- Considerar que o atendimento à demanda [kW] solicitada conforme itens 1 e 2 acima deverão apresentar valor máximo correspondente a  $kW / 0,92 = kVA$  (potência do respectivo transformador);
- 4- Considerar a necessidade de aprovação de projeto para Ligação Nova de subestações compactas com potência instalada em um único transformador de até 300 kVA;
- 5- Considerar que as instalações conforme item 4 devem ser executadas a luz da tabela específica, inclusive para dimensionamento de condutores e proteção;
- 6- Considerar a não necessidade de aprovação de projeto elétrico enquanto para atendimento de solicitações de alteração de demanda conforme item 3 acima para subestações abrigadas segundo item 4 acima;
- 7- Considerar a necessidade de aprovação de projeto para subestações compactas com potência instalada superior a 300 kVA ou que contenha mais de um transformador;
- 8- Considerar a necessidade de aprovação de projeto para toda subestação compacta e cubículo de medição, inclusive; desde que uma vez já ligados, ocorra a substituição de transformador resultando no aumento ou diminuição da potência de transformação instalada;
- 9- Considerar a necessidade de aprovação de projeto elétrico para toda subestação cuja finalidade vise atender a um compartilhamento unidades do Grupo “A”.
- 10- Considerar que para o atendimento a unidades que possuem paralelismo com o sistema de distribuição devem ser apresentados estudos, conforme padrão vigente (“Conexão de central geradora ao sistema de distribuição com paralelismo momentâneo e ou permanente”), previamente a apresentação do projeto de entrada de energia em média tensão.

- \*Atentar para os valores dos níveis de tensão de distribuição aplicados na concessão da EDP Espírito Santo.
- \* Atentar para o atendimento de instalações nos moldes acima para 36,2 kV, inclusive.
- \* Por conveniência técnica e questões de segurança, unidades consumidoras distintas, constituídas em uma mesma propriedade urbana, deverão possuir suas medições agrupadas e atendidas através de um único ponto de entrega de energia.



ASSINATURAS (5)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**WILSON RODRIGUES GONÇALVES**  
COORDENADOR DE PROJETOS - CONTROLTEC  
GERFE - SEDU - GOVES  
assinado em 21/03/2024 14:25:13 -03:00

**GUSTAVO ALMEIDA DE OLIVEIRA CHAVES**  
ENGENHEIRO COORDENADOR GERAL - CONTROLTEC  
GERFE - SEDU - GOVES  
assinado em 21/03/2024 11:38:32 -03:00

**KLEYSIANA DE ASSIS ESPERIDON VILLELA PEDRAS**  
ENGENHEIRO CIVIL - CONTROLTEC  
GERFE - SEDU - GOVES  
assinado em 21/03/2024 13:27:31 -03:00

**VITOR DAMASCENO SALES**  
ENGENHEIRO ELETRICISTA - CONTROLTEC  
GERFE - SEDU - GOVES  
assinado em 21/03/2024 13:20:04 -03:00

**BETHINA AGUIAR DO ROSÁRIO**  
ENG. ELETRICISTA JR - CONTROLTEC  
GERFE - SEDU - GOVES  
assinado em 20/03/2024 16:46:02 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/03/2024 08:49:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANDRÉIA SEGLIA (TEC DE EDIFICACOES - CONTROLTEC - GERFE - SEDU - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-J7435H>

